SENTENÇA

Processo Físico nº: **3000218-06.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Popular - Atos Administrativos

Requerente: Ronaldo Gonçalves

Requerido: **Donato Lotumulo Sobrinho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de ação popular movida por RONALDO GONÇALVES em face de DONATO LOTUMOLO SOBRINHO. Alega que o requerido, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ibaté, utilizou veículo oficial para realizar viagem particular à cidade de Rio Claro no dia 21 de outubro de 2013, ocasionando prejuízo ao erário.

O requerido ofereceu resposta, suscitando questões preliminares e sustentando, no mérito, em essência, que a viagem empreendida destinava-se à realização de intercâmbio de informações referentes às Guardas Municipais (fls. 73/79).

Houve réplica (fls. 85).

Manifestou-se o Ministério Público pela improcedência (fls. 87/88).

É o relatório. DECIDO.

Afastam-se as preliminares arguidas em contestação.

Não há falar-se em ilegitimidade ativa, pois o autor é cidadão, ostentando, como comprovação, a condição de eleitor (fls. 13), estando apto a propor ação popular.

Não se vislumbra, também, a alegada carência da ação, anotando-se, nesse aspecto, que a matéria apresentada na defesa exige incursão pelo mérito da demanda.

O feito comporta julgamento imediato, apresentando-se desnecessária a produção de outras provas.

Com efeito, consoante mencionado no prudente parecer ministerial, o documento anexado a fls. 81, não impugnado, demonstra que o réu esteve na cidade de Rio Claro para tratar de assuntos de interesse do município, visando o aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Ibaté.

Ainda, o ofício encartado a fls. 31 indica que o requerido, diferentemente do alegado, não se submeteu a sessões de quimioterapia na Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Verifica-se, em consequência, inexistir a ilegalidade apontada na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENT**E a ação popular. Não se observando a má-fé, incabível a condenação em custas e em honorários advocatícios.

P.R.I.

Ibate, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA